



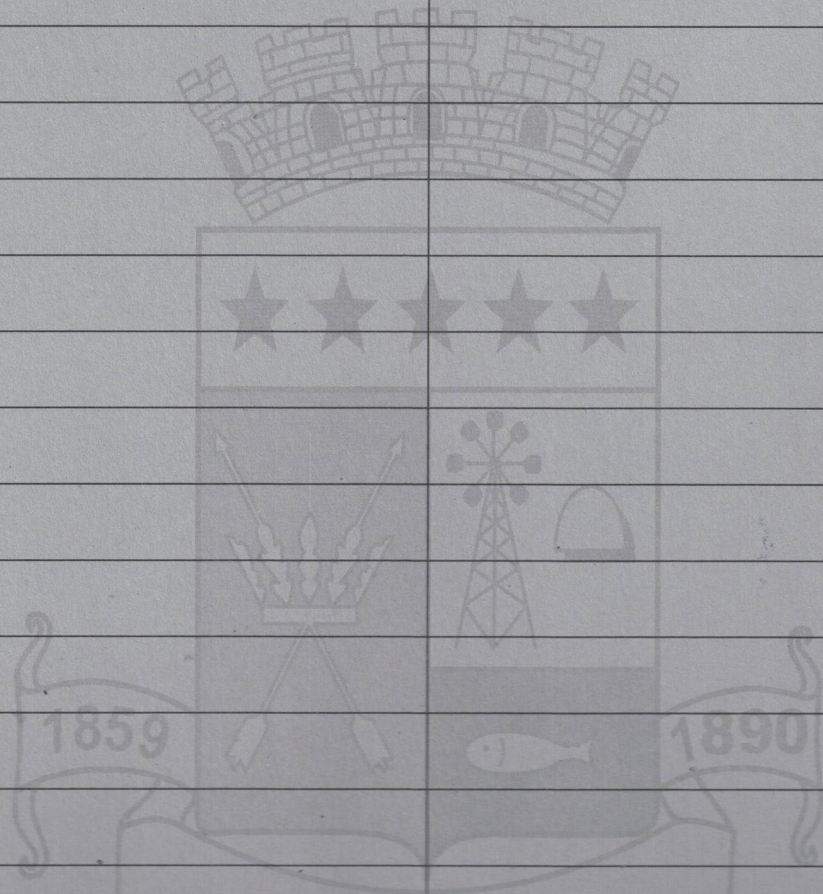
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:17374 /8 / 2025  
DATA: 01/08/2025- 17:45:23  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
REQ: V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORT  
SENHA: B6Y59U5

*Comli*





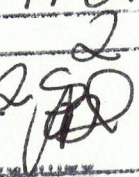
**V2 Integradora**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 048/2025

Processo nº 10905/2025

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 17374  
Fla. nº 2  
Em 11 de Out de 2025  
  
Assinatura: Carla

**V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.231.792/0001-17, com sede à Rua Azevedo Soares, nº 172, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico n.º 048/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araruama**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

(Item 12.4.2 – Licença da Vigilância Sanitária e IN nº 60/2019 da ANVISA)

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

#### **II – DO OBJETO LICITADO**

O objeto da presente licitação, conforme item 2.1 do edital, consiste na:

“aquisição, instalação e manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento e segurança, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra qualificada, para atender às necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Política Social – SEPOL do Município de Araruama/RJ.”



Trata-se, portanto, de serviço de tecnologia de segurança eletrônica, relacionado a sistemas de vigilância por imagem e infraestrutura de suporte técnico.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

### III – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A exigência de Licença da Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal, bem como a citação da Instrução Normativa nº 60/2019 da ANVISA, revela-se manifestamente incompatível com o objeto da licitação.

A IN nº 60/2019 regulamenta padrões microbiológicos para alimentos prontos para o consumo humano, sendo aplicável exclusivamente à cadeia de produção e comercialização de alimentos, e não a serviços de segurança eletrônica. Da mesma forma, a licença sanitária é exigida de estabelecimentos que atuam diretamente com produtos que possam afetar a saúde pública, o que não é o caso da atividade ora licitada.

PROCESSO Nº 17374  
FLS. 03  
ASSINATURA E CARIMBO



### **III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

A exigência contida no item 12.4.2 viola os princípios da legalidade, vinculação ao objeto, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021. O TCU também já se manifestou sobre a irregularidade de exigências sem pertinência com o objeto licitado.

Ocorre que a referida exigência é manifestamente ilegal, por ferir o caráter competitivo da licitação, conforme se demonstrará a seguir.

A exigência de alvará sanitário para empresas que não estão obrigadas legalmente e ainda mais no caso do objeto da licitação, a tal licença é medida que extrapola os limites da legalidade e viola frontalmente os princípios da competitividade e da isonomia que regem as licitações públicas previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Note que as únicas exigências de qualificação técnica admitidas são aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, dispostas nos exatos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*



*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. ”*

Ora, no caso em tela, a exigência de alvará sanitário para as empresas licitantes, que em razão do objeto a ser fornecido, não tem essa obrigação, é medida excessiva e ilegal.

Não se vislumbra razoabilidade em se exigir documento de empresas que sequer exercem atividades sujeitas à fiscalização sanitária. Ou seja, trata-se de exigência desproporcional e que não encontra respaldo na legislação.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr leciona:

*“O inciso IV do artigo 30 autoriza a Administração a exigir dos licitantes prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A ressalva “quando for o caso” é de extrema relevância. Ela evidencia que a Administração não pode exigir dos licitantes o cumprimento de requisitos previstos em toda e qualquer lei especial. Não é isso. A Administração só pode exigir o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando estes se revelarem imprescindíveis à execução do contrato, quando guardarem pertinência com o objeto da licitação.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 401).*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, adentrando a análise do tema, já se manifestou da seguinte forma:

*“Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.” (Denúncia 932820. Rel. Hamilton Coelho. Primeira Câmara)*

Deste modo, diante do exposto, e tendo em vista a natureza do objeto licitado, requer-se o recebimento da presente impugnação, para excluir a exigência de alvará sanitário para empresas do ramo de segurança eletrônica, visto que não estão legalmente obrigadas a possuir essa licença.



**V2 Integradora**

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com o consequente cancelamento ou retificação do item 12.4.2 do Edital, para exclusão das exigências de:

- Licença da Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal;
- Atendimento à Instrução Normativa nº 60/2019 da ANVISA;

2. A republicação do edital com novo prazo, nos termos do §1º do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, caso haja alteração;

São Paulo, 01 de agosto de 2025.

VALTER JOAO  
DESIDERIO  
JUNIOR:10551  
290811

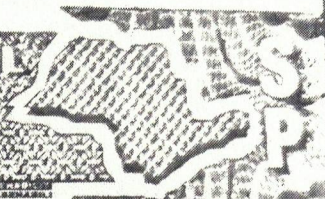
Digitally signed by  
VALTER JOAO  
DESIDERIO  
JUNIOR:10551290811  
Date: 2025.08.01  
11:59:33 -03'00'

---

**V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA**  
**Valter João Desidério Júnior**  
**RG: 19.822.963**

PROCESSO Nº 17374  
FLS. 06  
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME

VALTER JOAO DESIDERIO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

19822963 SSP/SP

CPF

105.512.908-11

DATA NASCIMENTO

17/04/1971

FILIAÇÃO

VALTER JOAO DESIDERIO

SUELY CERQUEIRA

DESIDERIO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB



Nº REGISTRO

02567053005

VALIDADE

08/11/2026

1ª HABILITACAO

12/05/1989

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2299318699

PROCESSO Nº 17374  
FLS. 07  
ASSINATURA [Signature]

REMARKS  
A;D;F;S

MA MT MS NC

VALID

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO  
09/11/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

63130531934  
SP008068590

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR

2299318699

CC-SD Nº 17374  
FLS. 08  
PRA E COMISSO



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento particular **VALTER JOÃO DESIDERIO JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, nascido em 17/04/1971, portador da cédula de identidade RG nº 19.822.963-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.512.908-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Azevedo Soares nº 172 A – Bairro Vila Gomes Cardim – CEP: 03322-000, resolve como titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI**, com sede nesta capital no Estado de São Paulo à Rua Azevedo Soares nº 172 – 1º andar – Vila Gomes Cardim – CEP: 03322-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº **35600561843** em 09/04/2014 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº **08.231.792/0001-17**, na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: ENCERRAMENTO DE FILIAIS**

O titular resolve encerrar as filiais abaixo descritas:

- Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, SN, Conjunto A, Bloco A, Entrada A, Sala 1414 - Asa Norte – Brasília - CEP 70701-000 – DF, devidamente inscrita sob o CNPJ nº **08.231.792/0002-06** e na Junta Comercial de Brasília sob o nº 53.9.0037633-7; e
- Rua Barbosa de Freitas nº 1.741 – Sala 04 – Aldeota – CEP: 60170-021 – Fortaleza – CE, devidamente inscrita sob o CNPJ nº **08.231.792/0003-89** e na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 2390064707-7.

**CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL**

Altera-se o capital social para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

17374  
99  
ASSINATURA

**CLÁUSULA QUARTA:**

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação Social de **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI**, com sede nesta capital do Estado de São Paulo à Rua Azevedo Soares nº 172 - 1º andar - Vila Gomes Cardim - CEP 03322-000, tendo como titular **VALTER JOÃO DESIDERIO JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, nascido em 17/04/1971, portador da cédula de identidade RG nº 19.822.963-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.512.908-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Azevedo Soares nº 172 A - Bairro Vila Gomes Cardim - CEP: 03322-000; podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Terá por objeto social da matriz: - CNAE: 46.52-4-00 - Comércio Atacadista de Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Telefonia e Comunicação (válvulas e tubos eletrônicos, semicondutores, microchips e circuitos integrados, circuitos impressos, telefones, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e similares) e importação;

- CNAE: 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização help-desk, solução de problemas que dificultem a navegabilidade entre as páginas ou impeçam o usuário da plena utilização do website, recuperação de panes informáticas, serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador, manutenção em tecnologias da informação, disponibilização para o usuário final de modificações necessárias ao sistema para atender a alterações técnicas, aprimorar os recursos, funções e características técnicas dos programas e para corrigir falhas no sistema);

- CNAE: 77.33-1-00 - Aluguel de Máquinas → Equipamentos para Escritórios (aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de todo tipo de máquinas e equipamentos de escritório, tais como: computadores e equipamentos periféricos, reproduzidas de cópias, projetores, data-show, máquinas e equipamentos de contabilidade: caixas registradoras, calculadoras eletrônicas, equipamento telefônico, etc.);
- CNAE: 46.49-4-02 - Comércio Atacadista de Aparelhos Eletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico (comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo domésticos - rádios, televisores, vídeos cassete, DVDs, câmeras filmadoras e fotográficas e similares) e importação;
- CNAE: 95.11-8-00 - Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mouses, etc. Reparação e manutenção dos terminais de auto-atendimento, como caixas eletrônicos de bancos);
- CNAE: 43.21-5-00 - Instalação e Manutenção Elétrica (instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade, cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc., cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, pára-raios, antenas para as repetidoras de rádio e televisão, satélites, e antenas coletivas e parabólicas, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial, instalação de equipamentos elétricos para aquecimento);
- CNAE: 80.20-0-01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica (serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, tais como, alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção dos equipamentos. Serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite);
- CNAE: 62.02-3-00 - Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (Licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador customizáveis. Desenvolvimento de sistemas ou programas de computador "software" que permitem a realização de customizações);
- CNAE: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (Computadores e periféricos, impressoras, drives, mouses, monitores de vídeo, etc. Suprimentos de informática, discos e disquetes ópticos, CD-Rom, cartuchos com toner para impressoras, etc. Comércio

3 Este documento foi assinado digitalmente por Valtter Joao Desiderio Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5506-87D2-0542-893A.

varejista de programas de computador (não-customizáveis, comércio varejista de partes e peças para equipamentos de informática) e importação;

- CNAE: 46.65-6-00 - Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso comercial; Partes e Peças (comércio atacadista de máquinas para automação comercial e gerencial, tais como: máquinas registradoras e etiquetadoras, leitores, impressoras de cheques, impressoras fiscais e não fiscais, soluções TEF e similares, componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos para uso comercial) e importação;

- CNAE: 33.12-1-02 - Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de medida, teste e controle (aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle);

- CNAE: 6190-6/99 - Outras atividades de Telecomunicações não Especificadas Anteriormente (revendedores de outorgados dos serviços de telecomunicações, atividades de rede e circuito especializado - RCE, exploradas como serviços de telecomunicações, serviço de circuito especializado fixo, para suporte à interligação de redes, PABX, etc., serviço de rede especializado, para provimento de serviços de comunicações de voz, dados, imagens, etc., serviço de estabelecimento de redes de telecomunicações para grupos de pessoas jurídicas com atividade específica, atividades de instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos às redes de telecomunicações públicas em prédios residenciais, comerciais e industriais, WIFI, atividades de serviços especiais - SE, explorados como serviços de telecomunicações que têm por finalidade o atendimento de necessidades de comunicações de interesse geral, não abertos à correspondência pública, atividades de uso de satélite para rastreamento "tracking", atividades de comunicações por telemetria, atividades de operação de estações de radar, atividades de serviço limitado privado - SLP, explorado como modalidade de serviço limitado de interesse restrito, quando destinado ao uso próprio do executante, seja este uma pessoa física ou jurídica, atividades de serviços público-restritos, explorados como serviços de telecomunicações destinados ao uso de passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas pelo serviço público de telecomunicações, serviços de recarga de telefones celular, compra e venda da capacidade de rede sem prestação de outros serviços);

- CNAE: 61.90-6-02 - Provedores de Voz Sobre Protocolo Internet - VOIP (atividades de transmissão de voz digital pela rede internet, com a utilização do protocolo IP, voz sobre IP, VOIP);

- CNAE: 63.19-4-00 - Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet (operação de páginas de internet "websites" ou de ferramentas de busca "search engine" para gerar e

4 Este documento foi assinado digitalmente por Valtter Joao Desiderio Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5506-87D2-0542-893A.

manter grandes bases de dados de endereços e conteúdos de internet, operação de portais da internet que atualizam periodicamente seu conteúdo, como, por exemplo, os dos meios de comunicação, acesso a programas na internet);

- CNAE: 6911-7-03 - Agente de Propriedade Industrial (concessão de patentes e ao registro de marcas, desenhos industriais, contratos de transferência de tecnologia, indicações geográficas e programas de computador, atividade de registro de domínio de endereços de internet);
- CNAE: 42.21-9-04 - Construção de Estações e Redes de Telecomunicações (as obras para implantação de serviços de telecomunicações, construção de redes de longa e média distância de telecomunicações, execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas);
- CNAE: 61.41-8-00 - Operadoras de Televisão por assinatura por cabo (atividades das empresas que atuam na captação de sinais de canais contratados e abertos e fazem a distribuição do sinal de programação para os assinantes mediante transmissão por cabo, acesso à internet por operadoras de televisão por assinatura por cabo);
- CNAE: 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- CNAE: 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
- CNAE: 8111-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- CNAE: 7820-5-00 - Locação de mão de obra temporária; e
- CNAE: 7739-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- CNAE: 43.22-3-03 - Manutenção de sistemas de alarme contra incêndio;
- CNAE: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM;
- CNAE: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; e
- CNAE: 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

### CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade possui a filial abaixo especificada:

- Rua Getúlio Vargas nº 1986 - bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-114 - Porto Velho - Rondônia, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.231.792/0004-60 e na Junta Comercial de Rondônia sob o NIRE nº 11900298935 em 06/04/2022.

**CLÁUSULA QUARTA:**

O objeto social da filial situada na Rua Getúlio Vargas nº 1986 – bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 76804-114 – Porto Velho – Rondônia, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.231.792/0004-60 e na Junta Comercial de Rondônia sob o NIRE nº 11966298935 em 06/04/2022, tem como objeto social destacado: Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, instalação, locação de equipamentos de telefonia e comunicação, importação, instalação e manutenção elétrica, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e outros serviços em tecnologia da informação; Manutenção de sistemas de alarme contra incêndio; Serviços de comunicação multimídia – SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; e Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

**CLÁUSULA QUINTA:**

Seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:**

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

Será administrada por **VALTER JOÃO DESIDERIO JUNIOR** titular, a quem caberá à representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**.

**CLÁUSULA OITAVA:**

O exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA NONA:**

Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

17374  
14  
100

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Por ser a expressão da verdade, assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado ao registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_  
**VALTER JOÃO DESIDERIO JUNIOR**



PROCESSO Nº 17374  
FLS. 25  
SIGNATURA E SELLO [assinatura] 7



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5506-87D2-0542-893A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5506-87D2-0542-893A



### Hash do Documento

51CDA822993E681BB18A65BEFC8863C231EFD64D975B4FE294BED84EA66862B2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2022 é(são) :

Valter Joao Desiderio Junior (Signatário) - 105.512.908-11 em  
19/07/2022 16:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCESSO Nº 12374  
FLS. 16  
ASSINATURA [Handwritten Signature]



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

Processo: 17374

Número de Folhas: 18

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01/08/2025.

Assinatura do Funcionário



**ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA V2  
INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**

**Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 048/2025**

**Processo Administrativo nº 10905/2025**

**I. DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração para análise de mérito.

**II. DO OBJETO LICITADO**

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 048/2025 consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição, instalação e manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento e segurança, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra qualificada, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Política Social – SEPOL.





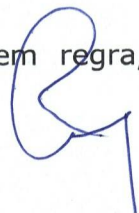
**III. DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA – LICENÇA SANITÁRIA E IN nº 60/2019/ANVISA**

A impugnação volta-se contra a exigência contida no subitem 12.4.2 do Edital, que prevê, entre os documentos de habilitação:

"Licença da Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal, quando for o caso, e atendimento à Instrução Normativa nº 60/2019 da ANVISA."

Após análise técnica e jurídica, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à impropriedade da exigência da IN nº 60/2019 da ANVISA, bem como da Licença da Vigilância Sanitária, tendo em vista que:

- A IN nº 60/2019 da ANVISA refere-se a padrões microbiológicos para alimentos prontos para o consumo, sem qualquer pertinência com o objeto da presente contratação, que não envolve alimentos, medicamentos ou qualquer insumo sujeito à regulação sanitária;
- Da mesma forma, não se justifica a exigência genérica de Licença da Vigilância Sanitária, uma vez que a atividade de fornecimento e instalação de sistemas eletrônicos de segurança não está sujeita, em regra, à fiscalização sanitária.





De acordo com o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, somente se admite a exigência de requisitos previstos em legislação especial "quando for o caso". Portanto, a exigência sanitária apenas se justificaria se a execução do objeto licitado envolvesse, de maneira inequívoca, atividades regulamentadas pela ANVISA, o que não se verifica no presente certame.

Assim, acolhe-se a impugnação quanto a este ponto, recomendando-se a supressão do trecho "atendimento à IN nº 60/2019 da ANVISA" e da exigência de Licença da Vigilância Sanitária, para garantir o fiel cumprimento do princípio da vinculação ao objeto, da razoabilidade e da legalidade.

#### **IV. DA REFUTAÇÃO À ALEGADA OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO**

Todavia, a alegação feita pela impugnante no sentido de que a exigência impugnada resultaria em "direcionamento do certame para poucas empresas" merece veemente repúdio.

A Comissão Permanente de Licitação atua com total observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 17374/2025

Ass.:  Fls. 22

interesse público, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não há, em qualquer parte do edital, cláusulas ou condições que impliquem privilegiamento, favorecimento ou restrição direcionada a fornecedores específicos. O conteúdo do item 12.4.2, embora equivocado tecnicamente quanto à pertinência da exigência sanitária, decorreu de erro material ou excesso de zelo regulatório, jamais de intenção de restringir o caráter competitivo do certame ou de beneficiar empresa determinada.

Ademais, o procedimento licitatório está submetido ao controle dos órgãos de fiscalização externa, sendo impensável qualquer tentativa de manipulação ou direcionamento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos — algo que não se vislumbra, nem de longe, no presente caso.

Portanto, repudia-se categoricamente a insinuação genérica e infundada de que haveria direcionamento no edital, por carecer de qualquer base fática ou jurídica, e por configurar alegação temerária que, se reiterada sem provas, poderá ser objeto de providências cabíveis pela via administrativa e judicial.





## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

1. ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, no tocante à exclusão da exigência de Licença da Vigilância Sanitária e da observância da IN nº 60/2019 da ANVISA, por ausência de pertinência com o objeto contratual;
2. REFUTA-SE de forma veemente a alegação de direcionamento do certame, reafirmando o compromisso desta Administração com a lisura, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório;
3. Determina-se a retificação do edital, com exclusão dos trechos mencionados, e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazos, nos termos do §1º do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

Araruama, 07 de agosto de 2025.